



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

288

2011

AUTORIA

DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE A EVASÃO ESCOLAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

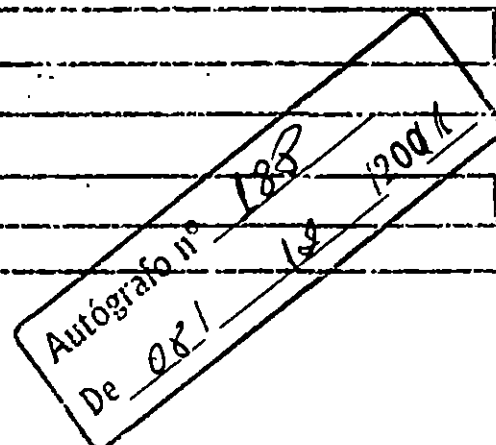
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI 288/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

em 20/10 Rec. Por: *Teodoro*



**Institui a “Semana Estadual de Combate à
Evasão Escolar” e dá outras providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana Estadual de Combate à Evasão Escolar”, a ser celebrada, anualmente, na *primeira semana do mês de outubro*.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

Teodoro
Deputado Professor Teodoro

PSD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto visa impulsionar medidas para a redução dos efeitos da evasão escolar, buscando a educação com qualidade, tema pelo qual tenho pautado minha ação parlamentar nesta Casa desde meu primeiro mandato.

O Estado do Ceará enfrenta um desafio de grande magnitude, a evasão escolar, e apesar dos progressos obtidos pelas políticas até então aplicadas no estado, elas são inferiores às exigências sociais e contribui para o enfraquecimento dos resultados das ações governamentais já implementadas e em execução, no tocante ao alcance das metas previstas para dirimir esta realidade.

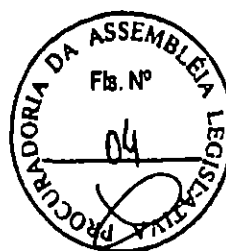
Segundo dados do IBGE (PNAD 2009) o Ceará possui uma população em idade escolar de dois milhões e duzentas mil pessoas, e um índice de analfabetismo da ordem de 3,9 % (10 a 14 anos) e 18,6 % (15 ou mais).

Embora inferior às médias para o Nordeste (4,7 % e 18,7 % respectivamente), são índices que apontam para uma revolução às avessas silenciosa, em que observamos um contingente de jovens que deixam a escola despreparados para a vida adulta, impelidos que foram ao abandono escolar pelos mais variados motivos.

Apesar das taxas de atendimento alcançarem 93,7 % (4 a 17 anos), somente 60,6 % dos jovens com até 16 anos concluem o Ensino Fundamental, e



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



41,1 % de jovens com até 19 anos concluem o Ensino Médio.

A taxa de distorção idade-série, indicador fundamental para um diagnóstico preciso da realidade da educação em nosso estado, aponta 21,0 % em média (inferior à média da região Nordeste, que é de 26,6 %), e a taxa de abandono escolar (dados de 2010) atinge preocupantes 4,3 % no Ensino Fundamental e 10,6 % no Ensino Médio.

Isto por si só representa um quantitativo maiúsculo de brasileiros que estarão com suas oportunidades de progressão educativa e social limitadas às da geração de seus pais, reproduzindo um ciclo de sacrifícios e ampliando o fosso social que desde o princípio de nossa história vem marcando nosso desenvolvimento como nação.

Afora este aspecto conjuntural, agrega-se a necessidade imperativa que tem o Ceará, e por consequência o Brasil, de mão de obra qualificada para atender ao crescente progresso que estamos vivenciando e que não desejamos seja interrompido.

A indústria, o comércio e os serviços, para adequar-se às exigências cada vez mais amplas do mercado interno e externo, precisam de pessoas habilitadas ao exercício das mais variadas atividades e funções, e oferecem oportunidades de encaixe no mercado laboral que não são preenchidas por falta de pessoal preparado.

Esta situação, que se avizinha com rapidez, poderá gerar uma situação de desconforto social, decorrente do hiato entre o que o mercado necessita e o que os nossos bancos escolares oferecem, matriz e caldo de cultura para cada vez mais possíveis movimentos de insatisfação destes cidadãos alijados deste

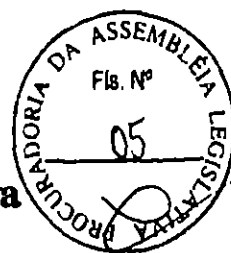
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 Em 21/10/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 21 de 10 de 2011
Assinatura

De acordo com art. 183
 Do R. Intern. encaminha-se a
 Comissão de Justiça
 Em 21/10/2011
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



processo.

As causas para este índice elevado de evasão escolar, que varia de conformidade com o nível de idade dos alunos, residem principalmente na dificuldade de acesso às escolas, na necessidade de gerar renda familiar, na desagregação familiar, na repetição constante de séries, na violência nas escolas (destaque para o bullying) na gravidez precoce e na falta de interesse dos alunos (principalmente do ensino médio), isto em razão da escola atual não mais ser atraente a eles.

Os motivos acima apontados não traduzem totalmente a realidade vivida pelo sistema educacional brasileiro, mas fornecem um painel ilustrativo e oferecem meios para subsidiar estudos visando diminuir esta problemática.

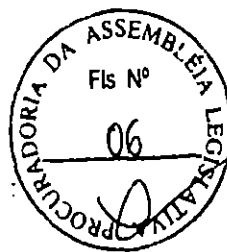
Cabe então a nós, legisladores, adotarmos providências no sentido de somar esforços, através de ações coordenadas, para romper este ciclo vicioso, e esta Semana seria somente um ponto de avivamento desta questão, e propiciaria uma conjugação dos diversos segmentos envolvidos nesta questão, destinadas a aproximar e envolver aluno, família, escola e poderes públicos na viabilização de soluções pactuadas.

Direito à educação (com previsão constitucional e obrigação governamental), e principalmente educação pública de qualidade, meta maior de todo governo responsável e comprometido com o futuro de sua gente, implica também a participação da sociedade na formulação do modelo, dos métodos e a responsabilidade compartilhada deste triângulo formado pela escola, família e professorado.

Esta Semana ora proposta tem por objetivo ativar os meios de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



conscientização para os benefícios de uma educação mais primorosa, regular e prazerosa, e amenizar os resultados negativos resultantes da evasão escolar, seja qual for o fator motivador para tal.

Uma sociedade mais bem educada é uma sociedade mais sadia e cordata.

Diante do exposto, e tendo em vista o alcance social deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação desta proposição.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20
de outubro de 2011.**


Deputado Professor Teodoro
PSD

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

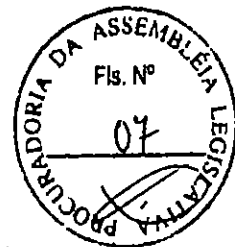
Em 21/10/2011 Presidente/Secretário

PUBLICADO
 Em 21 de 10 de 2011
Assinatura

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça
 Em ____/____/____
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 288 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

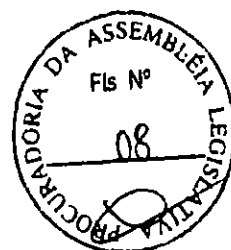
Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		288/2011
AUTOR:	DEP. PROFESSOR TEODORO	
EMENTA:	Institui a "Semana Estadual de Combate à Evasão Escolar" e dá outras providências.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



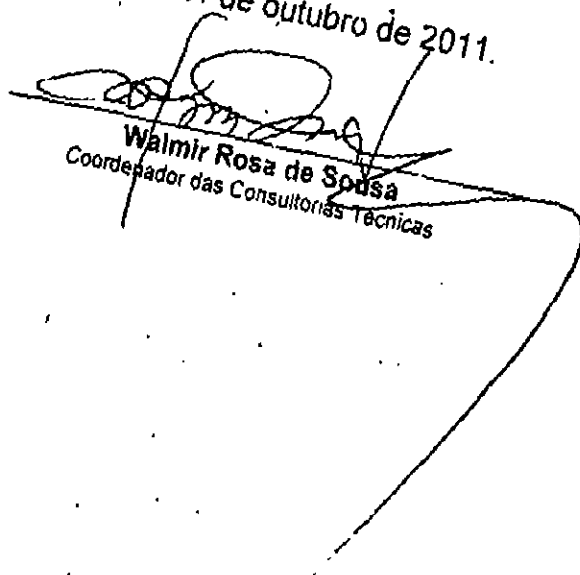
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADOR



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-
Jurídica.

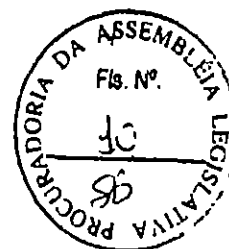
Fortaleza, 21 de outubro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	288/11.
AUTORIA:	DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Gilza Maria Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0652/11
PROJETO DE LEI Nº 288/2011
AUTORIA: PROFESSOR TEODORO
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE
À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 288 /2011**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **PROFESSOR TEODORO**, que **"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a *Carta Magna Federal*, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que, se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência do nobre Deputado, não invade a seara do Governador do Estado.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

• VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto

(.....)

b) de lei ordinária;

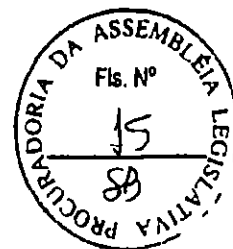
(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de outubro de 2011.

FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO

Gilza Maria Teixeira Dias

Assessora Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

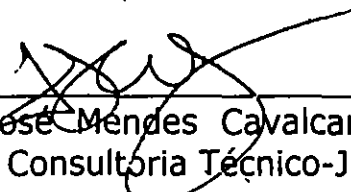


PROJETO DE LEI	288/2011
DEPUTADO (A)	PROFESSOR TEODORO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

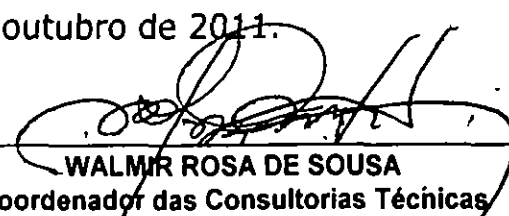
Fortaleza, 24 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 24 de outubro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
A CS
22/10/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei 988 /2011

RELATOR DEPUTADO: MOÉSIO LOIOLA

Comissão de Justiça, em 07 de NOVEMBRO de 2011.

PARECER

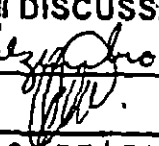
- FAVORÁVEL

RELATOR

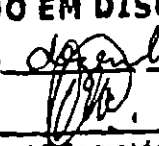
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de novembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de dezembro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de dezembro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/11

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EVASÃO ESCOLAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Evasão Escolar, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 20 DEZ 2011

Id Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Lei Nº 15.068 de 20 de dezembro de 2011.

FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EVASÃO ESCOLAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Evasão Escolar, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO
DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 188 DE 8 / 12 / 14

LEI Nº 15068 de 20 / 12 / 11

PUBLICADA EM 26 / 12 / 11

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3 / 2 / 12